ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-66/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4864/2011
PROTOCOLO	**:**	1033046
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 37/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	PANIFICADORA COLINOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 17/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE LEITE *IN NATURA* PASTEURIZADO E PÃO FRANCÊS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 61.350,00

I - EMENTA:

Contratação Pública - Aquisição de Leite *in natura* pasteurizado e pão francês – Termos Aditivos – terceira fase – Legalidade e Regularidade – Intempestividade na remessa de documentos ao TCE/MS – Incidência de Multa Regimental.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Refere-se o processo ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 37/AJ/2011, fls. 55-59, realizado pelo MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS neste ato representado pela então Prefeita Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com PANIFICADORA COLINO LTDA. - ME, com o objetivo de adquirir leita *in natura* pasteurizado e pão francês.

Este instrumento contratual foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade de CONVITE Nº 17/2011.

Nesta ocasião, tratam os autos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução do contrato em apreço – 3ª FASE.

A equipe técnica desta Corte apreciou a nova documentação e emitiu a Análise Conclusiva de fls. 175/178, manifestando-se:

Diante do exposto, CONCLUÍMOS pela REGULARIDADE E LEGALIDADE dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como entendemos que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase) e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes à referida execução.

O representante do MPC examinou os documentos juntados e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer fls. 180/181, onde entendeu:

Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do contrato no valor de

R$ 76.687,50 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 057/2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução contratual.

Os termos aditivos estão em conformidade com a legislação vigente, sendo o 1º referente à alteração de valor e o 2º à dilação de prazo.

Entretanto, observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade apontada anteriormente em Análise do Corpo Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas quanto à execução, infringindo então o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 017/00.

IV – A DECISÃO:

A Segunda Câmara ao apreciar o referido processo, na 3ª Sessão Ordinária, datada de 1º de abril de 2014, votou:

1- Declarar REGULARES e LEGAIS os 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato 37/2011, com supedâneo no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;
2- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução do contrato administrativo nº 37/2011 de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;
3- Aplicar multa Regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita Municipal de Três Lagoas, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;
4- Conceder o prazo regimental, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;
5- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho e o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira

pri